



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.907 - RS (2016/0141116-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CORDERO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S) - RS052579
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ANÁLISE DE CONTEÚDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em recurso especial, examinar os requisitos de validade da CDA que aparelha a execução quando tal apreciação demandar o revolvimento de seu próprio conteúdo, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/13, e **AgRg no REsp 1268137/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015.

2. Na espécie, a Corte de origem, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, em consonância com o art. 2º, § 5º, da LEF, consignou expressamente que *"a CDA discrimina a origem do tributo, o exercício, a natureza da dívida, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição e a fundamentação legal."*, razão pela qual alterar tais conclusões, tal como posto nas razões ora apresentadas, demandaria novamente novo exame do acervo constante dos autos, providência que não se afigura possível em recurso especial.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.907 - RS (2016/0141116-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CORDERO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S) - RS052579**
: **PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Cordero Indústria de Esquadrias LTDA**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, ao fundamento de que incide a Súmula 7/STJ quanto à apreciação dos requisitos de validade da CDA, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante busca a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que não se aplica à espécie o óbice contido na referida súmula, pois: (I) *"No caso em análise, a Agravante não objetiva o revolvimento do conjunto fático probatório, mas apenas a correta aplicação da legislação infraconstitucional incidente na espécie, os artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário nacional."* (fl.487); e (II) *"In casu, as CDA's não estão revestidas do requisito substancial de que um título executivo exige, pois resta equivocado o montante inscrito em dívida ativa, assim como as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução Fiscal contém vícios que as maculam na origem."* (fls. 488/489).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.907 - RS (2016/0141116-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 479/481):

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, manejado por **Cordero Indústria de Esquadrias LTDA**, desafiando decisão denegatória a recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 427):*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo).

2. Ausente a verossimilhança do direito alegado, inviável a concessão de efeito suspensivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 202, 203 e 204 do CTN. Sustenta, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por ausência de seus requisitos essenciais, porquanto (I) "In casu, as CDA's não estão revestidas do requisito substancial de que um título executivo exige, pois resta equivocado o montante inscrito em dívida ativa, assim como as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução Fiscal contém vícios que as maculam na origem." (fl.437/438); e (II) "As referências genéricas, como apenas número da lei ou somente sigla, não é suficiente, e fere o princípio da especificação, até porque enseja ao contribuinte, dificuldade além da normal, de identificar o fato típico e se defender, pois o CTN e a LEF, mais que a simples menção à lei, exigem a disposição da lei. Destarte, a omissão ou alusão genérica é causa de nulidade." (fl. 439).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O recurso não prospera.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a regularidade da CDA (fls.425/426):

Nulidade da CDA. A certidão de dívida ativa exequenda é título executivo revestido de presunção de liquidez e de certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações (TRF/4, apelação cível nº 5013228-50.2011.404.7201, Segunda Turma, de minha relatoria, 27/11/2012), o que, aliás, vem consagrado no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais.

In casu, a CDA discrimina a origem do tributo, o exercício, a natureza da dívida, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição e a fundamentação legal.

Da leitura do excerto acima colacionado, quanto à matéria pertinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a Corte de origem, amparado na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a regularidade da CDA.

*Destaque-se que a Primeira Seção, ao julgar o **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13, reafirmou que "Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ".*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme restou consignado na decisão agravada, repise-se ser inviável a apreciação, em sede do apelo raro, da validade da CDA quando esta demandar o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu próprio conteúdo, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Realmente, a Corte de origem, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, em consonância com o art. 2º, § 5º, da LEF, consignou expressamente que *"in casu, a CDA discrimina a origem do tributo, o exercício, a natureza da dívida, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição e a fundamentação legal."* (fls.425/426), razão pela qual alterar tais conclusões, tal como posto nas razões ora apresentadas, demandaria novamente novo exame do acervo constante dos autos, providência que não se afigura possível em recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que foram preenchidos os requisitos legais de validade da CDA, como a indicação do fundamento legal da dívida, da competência respectiva e dos encargos legais.

2. Diante disso, para se chegar à conclusão pretendida pelo ora agravante, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1268137/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0141116-5

AgInt no
AREsp 923.907 / RS

Números Origem: 50049399520154047102 50053033820134047102 50109438520144047102
RS-50049399520154047102 RS-50053033820134047102 RS-50109438520144047102

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORDERO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S) - RS052579
LEONARDO INEU GUEDES - RS070163
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORDERO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S) - RS052579
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.